



BRASIL  
PLURAL

À

**Comissão de Valores Mobiliários**  
Rua Sete de Setembro, 111, 23º Andar  
CEP 20050-901 – Rio de Janeiro/RJ

**At.: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM**

Endereço eletrônico: [audpublica0314@cvm.gov.br](mailto:audpublica0314@cvm.gov.br)

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 03/14

Prezado (a),

Fazemos referência ao Edital de Audiência Pública em epígrafe para encaminhar os comentários da **BRASIL PLURAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. (“Brasil Plural”)** à proposta de alteração da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, com impacto direto na Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, especialmente no que diz respeito à criação da categoria de Investidores Profissionais e às mudanças na categoria dos Investidores Qualificados.

Primeiramente, porém, a Brasil Plural gostaria de parabenizar esta autarquia pela iniciativa de promover a modernização da regulamentação e eficiência do mercado de capitais.

Com o intuito de facilitar a análise desta Douta Autarquia, os comentários seguirão de forma escalonada e organizada, pautados sempre pelos artigos propostos na nova minuta, conforme segue.

#### **1. Da criação da categoria de Investidor Profissional e da alteração na categoria de Investidor Qualificado**

Considerando-se apenas o rol das Pessoas Naturais, a CVM propõe, em linhas breves, que o Investidor Profissional seja aquele que possui mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em aplicações financeiras, enquanto que o Investidor Qualificado, por sua vez, seria aquele que possui mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em aplicações financeiras.

O valor proposto pela CVM em cada uma destas categorias se revelou polêmico e de amplo debate no mercado, em especial no que se refere ao Investidor Profissional.



O principal ponto prático de confronto com tal valor diz respeito aos Fundos Exclusivos, que não poderiam mais ser utilizados por investidores que não mantivessem o montante mínimo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em aplicações financeiras, embora estivessem totalmente propensos ao risco e dotados de amplo conhecimento técnico e informacional sobre o mercado financeiro e de capitais.

Nesse exemplo, teríamos investidores com amplo conhecimento técnico e propensos ao risco sendo limados da categoria de Investidores Profissionais pelo simples fato de não possuírem o montante mínimo sugerido de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Nos parece, por essa e outras razões, que o Investidor Profissional deveria ser assim definido pelo seu conhecimento do mercado, e não apenas pelo montante em aplicações. Temos ciência, entretanto, que a fixação de um valor mínimo se faz necessária como um parâmetro objetivo de diferenciação entre o Investidor Qualificado e o Investidor Profissional, como já utilizado na ICVM 409/04, e não nos opomos, portanto, a isto.

## 2. Da margem existente entre o Investidor Qualificado e o Investidor Profissional

Aliado ao item anterior, também temos como questão a ser debatida a margem de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) existente entre o Investidor Profissional e o Investidor Qualificado.

Há um distanciamento muito grande entre os montantes mínimos de cada categoria sem que, necessariamente, os conhecimentos de cada investidor sejam tão díspares.

Por essa razão, sugerimos a inclusão de critérios que viabilizariam a migração do Investidor Qualificado para Investidor Profissional caso seus conhecimentos técnicos sejam comprovadamente suficientes. São eles:

- (a) uma declaração mais severa no que diz respeito ao conhecimento necessário e risco a ser tomado para Investidores Profissionais, em forma de anexo padronizado à Nova Instrução;
- (b) Comprovação cronológica do tempo de atuação da Pessoa Natural no Mercado Financeiro e de Capitais, de no mínimo 5 (cinco) anos;
- (c) Verificação do Perfil de Suitability do Investidor para avaliar sua propensão a riscos;



- (d) Apuração do montante investido mediante utilização do princípio da razoabilidade. Exemplificadamente, caso um Investidor cumpra com alguns dos requisitos sugeridos e possua mais de 50% do valor mínimo necessário para ser considerado Investidor Profissional, poderia ele migrar para este conceito;
- (e) Certificações e cursos relacionados ao Mercado Financeiro e de Capitais possuídas pelo Gestor, desde que emitidas por órgãos autorreguladores ou de reconhecimento do mercado, como instituições de ensino de renome.

Assim, transcrevemos as sugestões feitas ao artigo 9º-A e B da Proposta de Minuta da seguinte maneira:

<b>Redação Proposta</b>	<b>Sugestões</b>
<b>Art. 9º-A</b> São considerados investidores profissionais:	<b>Art. 9º-A</b> São considerados investidores profissionais:
I – instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;	<b>Nenhuma sugestão</b>
II – companhias seguradoras e sociedades de capitalização;	
III – entidades abertas e fechadas de previdência complementar;	
IV – pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-A;	<b>Sugerimos a redução do valor para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)</b>  IV – pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-A;
V – fundos de investimento;	<b>Nenhuma sugestão</b>
VI – agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; e	Sugestão: Incluir os profissionais habilitados pela ANBIMA (CGA)
VII – investidores não residentes	<b>Nenhuma sugestão</b>



<b>Redação Proposta</b>	<b>Sugestões</b>
<b>Art. 9º-B</b> São considerados investidores qualificados:	Art. 9º-B São considerados investidores qualificados:
I – investidores profissionais;	<b>Nenhuma sugestão</b>
II – pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-B; e	Reduzir o valor para R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)  II – pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-B; e
III – regimes próprios de previdência social instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios, desde que sejam reconhecidos como investidores qualificados conforme regulamentação específica da Secretaria de Políticas de Previdência Social.” (NR)	<b>Nenhuma sugestão</b>
	<b>Novo Artigo</b> – O investidor qualificado poderá se tornar investidor profissional, ainda que não alcance o montante mínimo estabelecido no Artigo 9º-A, caso atenda a pelo menos 02 (dois) dos requisitos abaixo, sendo o inciso III obrigatoriamente um deles:
	I- Possua Certificações ou cursos relacionados ao Mercado Financeiro e de Capitais, desde que emitidas por órgãos autorreguladores ou de reconhecimento do mercado, como instituições de ensino de renome;
	II- Possua investimentos no Mercado Financeiro e de Capitais pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
	III- Possua montante investido em aplicações financeiras de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor exigido para o investidor ser considerado profissional;
	IV- Declare possuir conhecimento técnico necessário para tal condição e estar propenso aos riscos, na forma



	do Anexo X à esta instrução;
	V- Possui um perfil de Suitability adequado à categoria de Investidor Profissional.

### 3. Conclusão

Pelas razões acima expostas, sugerimos a redução do valor mínimo para conceituar um Investidor como Profissional para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e, para conceituar um Investidor como Qualificado, para R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), por entender que o valor proposto pela CVM, em específico para o Investidor Profissional, não inclui grande parte dos investidores que entendemos ser profissionais se levarmos em conta seus conhecimentos técnicos e informacionais.